

Exmo. Juízo Federal da Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo

Fabiano Contarato (“Requerente”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da Cédula de Identidade n.º [REDACTED], regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], com endereço profissional em Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 6, Brasília/DF, CEP 70165-900, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos (doc. 2) nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 (“Lei da Ação Popular”), vem, por seu advogado signatário, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, e no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal de 1988, propor

AÇÃO POPULAR**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

contra a **União Federal**, por meio do **Ministério do Meio Ambiente (“1º Requerido”)**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 75, inc. I, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil”); e **Ricardo de Aquino Salles (“2º Requerido”)**, brasileiro, casado, Ministro de Estado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], com endereço profissional em Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Ministério do Meio Ambiente, 5º Andar, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.068-900, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. CONTEXTO FÁTICO

1. Em 06 de abril de 2020, o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Despacho nº 4.410/2020 (doc. 03), assinado pelo Ministro Ricardo de Aquino Salles, revogou o Despacho nº 64773/2017-MMA e aprovou a Nota nº 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, com fundamento no Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU (doc. 04).

2. O Parecer da AGU acima indicado se posiciona favoravelmente à aplicação dos arts. 61-A e 62-B da Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal) à Mata Atlântica, em detrimento da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), aplicável especificamente a este bioma.

3. Os arts. 61-A e 62-B da nova Lei Florestal preveem que nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) seja permitida “a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”, estabelecendo apenas que uma pequena parte de cada área seja recomposta, conforme critérios definidos nesses dispositivos.

4. **A Lei da Mata Atlântica, por sua vez, não permite a consolidação de áreas que foram suprimidas sem autorização para dar lugar a atividades agrossilvipastoris**, de ecoturismo e de turismo rural. A norma dispõe que qualquer supressão de vegetação deve ter autorização prévia do Poder Público, condicionada à compensação ambiental em território de igual extensão.

5. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, que têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

6. Como se percebe, tais áreas são de extrema importância, especialmente na região da Mata Atlântica, pois, além de concentrar boa parte da população brasileira, tem grande riqueza em sua fauna e flora:

(...) A Mata Atlântica ainda apresenta uma impressionante riqueza de espécies da flora e fauna. As projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200

espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8% do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica.¹

7. Vê-se que preservação da Mata Atlântica é fundamental, especialmente pelo fato de suas funções ambientais serem imprescindíveis à população que ali vive.

8. O Despacho do Ministério do Meio Ambiente, assinado por seu Ministro de Estado, é extremamente prejudicial à Mata Atlântica e à população que ali vive, pois a proteção dessa região será reduzida, prejudicando as pessoas que dependem das funções ambientais do bioma. Além disso, o Despacho terá como condão a revisão e anulação de diversos autos de infração decorrentes de desmatamento ilegal na Mata Atlântica.

9. Dessa forma, o ato é passível de anulação na forma da legislação ambiental vigente, conforme será visto a seguir.

II. PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA AÇÃO POPULAR

II.1. FORO COMPETENTE

10. O art. 5º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, estabelece que a competência para o julgamento da ação popular é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, conforme as normas de organização judiciária. No mesmo sentido, o § 1º do dispositivo equipara aos atos da União todos aqueles praticados pelas pessoas por ela criadas ou mantidas - como, no caso dos autos, o Ministério do Meio Ambiente.

11. Ademais, em consonância com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, somente se poderia atribuir instância originária diversa caso houvesse previsão expressa no texto constitucional, a exemplo dos róis taxativos dos arts. 102 e 105 daquele

¹ CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Org.). **Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros**. Brasília: MMA, 2010. p.10.

diploma, que preveem as ações de competência originária do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

12. Assim, almejando esta ação popular a anulação de ato lesivo ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, praticado pelo Ministro de Estado ora requerido, é competente a Justiça Federal de primeira instância para processar a julgar a presente ação.

II.2. LEGITIMIDADE ATIVA

13. O art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ao passo que o art. 1º, § 3º, da Lei da Ação Popular, dispõe que “a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral”.

14. Assim, o Requerente, brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos, junta aos presentes autos seu título eleitoral, não havendo se falar em ilegitimidade ativa para questionar o ato, a que se imputa lesividade ao meio ambiente.

II.3. LEGITIMIDADE PASSIVA

15. A Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, dispõe, em seu art. 6º, um amplo espectro de sujeitos capazes de integrar o polo passivo da ação popular, pois o objetivo da norma é abranger não somente o causador ou o produtor do ato lesivo, mas também todos aqueles que para ele contribuíram, seja por ato comissivo ou omissivo. Nesse sentido, integram o polo passivo da presente demanda o órgão responsável pela edição do ato, bem como seu subscritor.

16. Dessa forma, considerando-se o ato impugnado—Despacho nº 4.410/2020, publicada em 06/04/2020 na edição n.º 66 do Diário Oficial da União, Seção 1, página 74, de lavra do Ministro de Estado do Meio Ambiente—devem integrar o polo passivo da demanda a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, órgão responsável pela edição do ato, bem como o ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, agente público que praticou o ato lesivo impugnado.

II.4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

17. Na forma do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular é o meio processual apto a anular ato “lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. No presente caso, conforme demonstrado a seguir, o ato impugnado, além de ser lesivo ao meio ambiente, incorre em desvio de finalidade.

18. Consoante lição de José Afonso da Silva, a ação popular é expressa e legítima manifestação da soberania popular, revelando-se, antes de tudo, como uma garantia política, de modo a franquear ao cidadão a possibilidade de exercer a função fiscalizadora da Administração Pública.²

19. Assim, o referido instrumento processual, integrante da jurisdição constitucional, mostra-se adequado a tutelar os direitos coletivos. Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, o cidadão “foi erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da moralidade administrativa em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum”.³

20. Pelas razões acima expostas, tem-se que a via eleita é adequada, pois a Constituição Federal prevê que a ação popular é o meio jurídico para se anular ato lesivo aos bens jurídicos anteriormente apontados, nos termos de seu art. 5º, inc. LXXIII, ao passo que se tem como cristalino o objetivo de se proteger o meio ambiente, hipótese do ato impugnado.

III. MÉRITO

III.1. ILEGALIDADE DO OBJETO DO ATO IMPUGNADO

21. A Lei de Ação Popular dispõe em seu art. 2º, “c”, que são nulos atos lesivos

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 462.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 425.

ao patrimônio das entidades mencionadas em seu art. 1º nos casos de ilegalidade do objeto. Nesse sentido, a ordem constitucional de 1988 estendeu o alcance da ação popular também para proteger os atos lesivos ao meio ambiente. Desse modo, por aplicação extensiva do texto constitucional, as hipóteses de nulidade previstas no art. 2º, “c”, da Lei n. 4.717, de 1965, aplicam-se também aos atos administrativos lesivos ao meio ambiente.

22. Nesse sentido, quanto ao mérito, o Ministro de Estado do Meio Ambiente editou ato normativo com evidente ilegalidade de objeto, para orientar a aplicação de lei mais benéfica aos poluidores da Mata Atlântica.

23. Há no ato impugnado evidente tentativa de aplicação de regra geral, estabelecida pela nova Lei Florestal, em detrimento de regra especial vigente e aplicável ao caso, prevista na Lei da Mata Atlântica, mesmo que esta seja anterior àquela. Trata-se de regra básica sobre conflito de leis no tempo, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 2º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

24. Assim, por serem normas de diferentes escalões, a geral e a especial, não se aplica ao caso a solução de conflito “lei posterior revoga a anterior”, disposta no § 1º do art. 2º da LINDB.

25. O que a nova Lei Florestal revogou foi a Lei nº 4.771/1965, que é a antiga Lei Florestal, pois sua matéria foi inteiramente regulada, aplicando-se a regra contida no art. 2º, § 1º, da LINDB.

26. Esses pontos ficam claros com a simples leitura do art. 83 da própria nova Lei Florestal, contido nas disposições finais, pois esse dispositivo indicou expressamente a revogação da Lei nº 4.771/1965, bem como da MP nº 2.166-67/2001, que havia acrescentado alguns dispositivos na antiga Lei Florestal, e a Lei nº 7.754/1989, que estabelecia algumas medidas de proteção de florestas existentes nas nascentes dos rios.

27. Caso o legislador desejasse revogar outras leis ordinárias, ele o teria feito, já que a cláusula de revogação deve expressamente enumerar todas as leis e disposições legais revogadas (art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998).

28. Além disso, vale dizer que a nova Lei Florestal, em seu art. 81, alterou a

redação de um único artigo da Lei da Mata Atlântica (art. 35). Assim, caso o legislador tivesse a intenção de permitir a consolidação de áreas rurais em Áreas de Proteção Ambiental na Mata Atlântica, teria feito por meio da alteração específica dos artigos que vedam tal prática.

29. Importante ressaltar que a nova Lei Florestal não regula por completo as normas proteção das florestas e outras formas de vegetação nativa. Tanto é assim que é tecnicamente incorreto denominá-la código, como é conhecida popularmente.

30. Nesse sentido, Suely Araújo, ex-presidente do Ibama, na “Nota técnica sobre a posição do MMA com relação a áreas consolidadas na Mata Atlântica”, do Observatório do Clima, exemplifica outras normas especiais sobre florestas que não foram revogadas pela nova Lei Florestal, assim como a Lei da Mata Atlântica, tais como a Lei nº 11.284, de 2006, e a Lei nº 9.985, de 2000 (doc. 05).

31. Verificada a inaplicação da nova Lei Florestal à Mata Atlântica, conclui-se que o Despacho do Ministro do Meio Ambiente está imbuído de ilegalidade. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, c, da Lei da Ação Popular, a ilegalidade é verificada quando “o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”.

32. O Despacho, conforme visto, viola a Lei da Mata Atlântica, pois essa norma não permite a consolidação de áreas rurais que se encontram em Áreas de Preservação Permanente da Mata Atlântica.

33. A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, III, prevê que **somente por meio de lei podem ser alterados espaços territoriais especialmente protegidos**, como é o caso das Áreas de Preservação Permanente da Mata Atlântica. Dessa forma, **não é possível que mero Despacho altere o que está estabelecido na Lei da Mata Atlântica**.

34. Desse modo, tem-se clara a nulidade do ato administrativo por ilegalidade do objeto, na forma do art. 2º, “c”, da Lei de Ação Popular, c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

III.2. LESÃO AO MEIO AMBIENTE E DESVIO DE FINALIDADE

35. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIII, que a ação popular é instrumento processual cabível para anular ato lesivo ao meio ambiente. A Constituição

Federal de 1988 alçou o meio ambiente ao patamar de direito humano fundamental. Com efeito, em dispositivo inédito na história do constitucionalismo pátrio, assegura a todos, inclusive às gerações futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

36. Depreende-se do texto constitucional o surgimento de diversos direitos e deveres, à Administração e aos administrados. *A priori*, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado, em preservá-lo.

37. Nesse sentido o Princípio 4º da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, que assim dispõe:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestre.

38. A Constituição Federal estabeleceu, também, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

39. Tem-se, portanto, indubitável o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos difusos ou transindividuais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, haja vista que dizem respeito à preservação da nossa e das próximas gerações, sendo corretamente erigido ao patamar constitucional.

40. Além disso, relativamente às atribuições dos Ministros de Estado, o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, assim enuncia:

Art. 87. [...].

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, **além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:**

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

41. A Lei n. 13.844, de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece as seguintes competências para o Ministério do Meio Ambiente:

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a **melhoria da qualidade ambiental** e o **uso sustentável dos recursos naturais;**

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e

VII - (VETADO).

VIII - zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente relativa a florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

42. Tem-se, portanto, que é competência do Ministro do Meio Ambiente executar a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas e a política nacional do meio ambiente. Segundo o art. 2º da Lei nº 6.938, de 1981, a referida política tem por objetivo a preservação do meio ambiente, nos seguintes termos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

43. As normas infraconstitucionais citadas não deixam dúvidas quanto ao papel do Ministro do Meio Ambiente enquanto executor da Política Nacional do Meio Ambiente: incumbe-lhe buscar o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental. No entanto, temos visto justamente o contrário.

44. A Lei da Mata Atlântica prevê que a supressão de vegetação seja autorizada pelo Poder Público e condicionada à compensação ambiental em área equivalente. Em momento algum a lei possibilita a supressão sem autorização, quiçá a consolidação da supressão não autorizada.

45. Importante citar o disposto no art. 5º da Lei da Mata Atlântica:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

46. Depreende-se desse dispositivo que, mesmo que a supressão da vegetação ocorra sem autorização, a área em questão jamais perderá sua classificação. Conclui-se

que a área suprimida ilegalmente jamais poderá ser consolidada como área rural.

47. Fica clara a intenção do Ministro do Meio Ambiente em diminuir bruscamente a esfera de proteção da Mata Atlântica, incorrendo não só em ilegalidade, como visto acima, como também em desvio de finalidade.

48. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, “e”, da Lei da Ação Popular, “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

49. O desvio de finalidade já é verificado logo na origem do processo, visto que o Despacho decorre de um pedido do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), após solicitação da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). O que o Ministro do Meio Ambiente visa com o Despacho é o favorecimento do setor agropecuário em detrimento do meio ambiente, em frontal violação a sua competência institucional.

50. Ora, não pode o Ministério do Meio Ambiente desconsiderar por completo a preservação ambiental, visto que uma de suas funções institucionais primordiais é a realização de políticas de preservação, conservação e promoção de florestas e outros ecossistemas (art. 39 da Lei nº 13.844/2019 e art. 1º do Decreto nº 9.672/2019).

51. Ao emitir um Despacho que beneficia unicamente as atividades rurais em detrimento completo do meio ambiente, o Ministério do Meio Ambiente, na figura de seu Ministro, desvia de suas finalidades institucionais e afronta claramente o art. 225 da Constituição Federal.

52. O art. 225, *caput* e § 1º, I e VII, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente, incumbindo ao primeiro a restauração de processos ecológicos essenciais e a proteção da fauna e da flora.

53. O Ministério do Meio Ambiente descumprir os deveres acima elencados ao permitir a consolidação de áreas rurais em Áreas de Preservação Permanente na Mata Atlântica, pois deixa de praticar sua atribuição de recuperar as áreas desmatadas no bioma, colocando ainda mais em risco a fauna e a flora da região.

54. Frisa-se que os Ministros de Estado devem exercer as atribuições previstas na Constituição Federal (art. 87, parágrafo único, CF). Assim, considerando que o Ministro do Meio Ambiente descumprir o previsto no art. 225, ele acaba por violar o Texto Maior

ao não atuar nos termos de suas competências constitucionais.

55. Vale notar, ainda, a necessária observância do princípio da vedação ao retrocesso, especialmente aplicável ao Direito Ambiental. Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o princípio de vedação ao retrocesso pode ser assim definido:

(...) o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política pública substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio no seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.⁴

56. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, o princípio da proibição do retrocesso ambiental “transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente”.⁵

57. No âmbito do julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), foi reconhecida a validade de diversos dispositivos com fundamento no princípio da vedação ao retrocesso.

58. Naquela ocasião, manifestou-se em seu voto o Min. Celso de Mello:

Refiro-me ao princípio que veda o retrocesso social, cuja incidência não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direitos fundamentais.

Esse postulado impede que, em tema de direitos fundamentais, **inclusive em matéria ambiental**, sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Intepretação e aplicação da Constituição**, 2014, p. 381.

⁵ BENJAMIN, Herman. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2011. p. 62/63.

fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, **exceto na hipótese em que políticas compensatórias sejam implementadas pelas instâncias governamentais.**

59. Por ocasião do julgamento do MS 33.474 (DF), o Ministro Barroso, relator do caso, apontou de maneira salutar que “a vedação do retrocesso não pode ser vista na perspectiva de direitos isoladamente considerados, mas sim à luz do sistema de que fazem parte”.⁶

60. No presente caso, o retrocesso na formulação de políticas ambientais é evidente: configura clara anistia a poluidores ambientais por meio de interpretação de lei mais benéfica e inaplicável ao bioma em questão. Isso porque não há outra conclusão possível para quais sejam os motivos do Poder Executivo: o desmonte das políticas ambientais no Brasil.

IV. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

61. O Código de Processo Civil, em seu art. 300, prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Mais à frente, evidencia que a referida tutela poderá ser deferida sem justificção prévia e, em igual sentido, a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, em seu art. 5º, § 4º, prevê que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

62. Em ambos os casos, deve-se observar o preenchimento de dois requisitos concomitantes: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da não concessão da tutela.

63. No caso dos autos, vê-se que o ato impugnado padece de vícios insanáveis de ilegalidade e de desvio de finalidade, além de ser lesivo ao meio ambiente. É dizer: o direito invocado é extremamente provável, havendo diversos argumentos aptos a

⁶ STF. **Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 33.474 (DF)**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJe nº 232/2018. Publicado em 3 de novembro de 2016.

impugnar o ato administrativo.

64. Evidentemente, há um risco concreto de consolidar danos ambientais já causados pelo desmatamento ilegal praticado por produtores rurais, impossibilitando a recuperação das áreas afetadas.

65. Ademais, a manutenção da eficácia do Despacho 4.410/2020 acarretará revisão e anulação de diversos autos de infração decorrentes de desmatamento ilegal na Mata Atlântica.

66. Quanto à irreversibilidade da medida, deve-se apontar que se porventura, ao final da ação, este juízo entender que as razões que fundamentam a ação popular não subsistam, o que apenas se admite a título argumentativo, a revogação da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença tem o condão de restituir os efeitos do ato administrativo impugnado.

67. Assim, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, e no art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, requer-se a suspensão do Despacho n.º 4.410/2020, publicada em 06/04/2020 na edição n.º 66 do Diário Oficial da União, Seção 1, página 74.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

68. Pelas razões expostas, percebe-se que o ato administrativo impugnado padece de vícios insanáveis. Assim, não devendo ele subsistir no sistema jurídico, requer-se:

a) **Liminarmente**, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, dispensada a justificação prévia dos Requeridos, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, e no art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para suspender os efeitos do Despacho n.º 4.410/2020, publicada em 06/04/2020 na edição n.º 66 do Diário Oficial da União, Seção 1, página 74.

b) **No mérito**, nos termos do art. 2º, “c” e “e”, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, a declaração de nulidade do Despacho n.º 4.410/2020, publicada em 06/04/2020 na edição n.º 66 do Diário Oficial da União, Seção 1, página 74, em razão de ilegalidade e desvio de finalidade na edição do ato administrativo impugnado; ou

c) **Alternativamente**, nos termos do art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição

Federal, a declaração de nulidade do Despacho nº 4.410/2020, publicada em 06/04/2020 na edição nº 66 do Diário Oficial da União, Seção 1, página 74, em razão de o ato administrativo impugnado ser lesivo meio ambiente.

d) Requer-se, por fim, **que todas as publicações e comunicações referentes aos presentes autos sejam realizadas em nome do advogado Pedro Paulo Alves Corrêa dos Passos, regularmente inscrito na OAB/DF sob o n.º 64.481, sob pena de nulidade**, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, quarta-feira, 29 de abril de 2020

Pedro Paulo Alves Corrêa dos Passos
OAB/DF n.º 64.481